



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI.

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019-MPEG.

Dilson A. de Araujo Jr.
Assistente em C & T
SIAPE: 2000291
MCTI/MPEG

*Recebido 20
12
2019 09:42 h*

MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.938.940/0001-04, com sede na Rua Tapajós, Conjunto Val Paraíso, nº 10, Bairro do Coqueiro, CEP: 67.113-535, Ananindeua/PA, neste ato representada pelo empresário individual, Leonardo dos Santos Serique, brasileiro, advogado, com OAB/PA nº 11.507, vem respeitosamente à presença de V.Sas. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou a proposta da empresa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO IMPUGNADA.

A recorrente apresenta seu recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente, consignando que: **“O NUENA em sua análise das propostas decidiu desclassificar as seguintes propostas: 01- MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME pelo não atendimento ao Artigo 7A da Lei 12.546/2011”.**

Ocorre que a referida decisão carece de amparo fático e jurídico, além da necessária motivação que deve pautar o ato dos agentes administrativos, já que por lei, estão obrigados a motivar adequadamente suas decisões quando praticam qualquer ato administrativo, ainda mais quando se trata da desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A decisão que determinou a desclassificação da proposta recorrente sequer cita o dispositivo do Edital que supostamente teria sido violado, além do mais, o não

MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

CNPJ: 21.938.940/0001-04 NIRE: 1560007558-6

Rua Tapajós (CJ Val Paraíso) nº 10, Bairro do Coqueiro - Ananindeua/PA - CEP. 67.113-535

Fone: (91) 989194013

E-mail: mippe.construcoes@globo.com

atendimento ao artigo 7-A da Lei nº 12.546/2011 é mero erro formal de preenchimento da planilha, o que pode ser perfeitamente saneado pela recorrente sem alteração da proposta, situação que afasta totalmente a motivação do agente público ao desclassificar a proposta da empresa recorrente.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

A Priori, vale ressaltar que esta Comissão Permanente de Licitação agiu equivocadamente quando desclassificou a proposta da licitante MIPPE, tendo deixado de sopesar os princípios que regem a Lei de Licitações, em especial o da motivação, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, logo há como diretriz geral a salvaguarda da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser privilegiada em detrimento de erros formais que podem ser corrigidos sem qualquer prejuízo para a Administração.

O motivo que levou a CPL a desclassificar a empresa recorrente foi o erro de preenchimento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta no BDI, conforme determinada no art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Ocorre que a decisão que desclassificou a proposta recorrente merece reforma pela Autoridade Superior, na medida em que se afasta das regras determinadas no Edital de Licitação, as quais a decisão deve se pautar, em respeito ao julgamento objetivo das propostas.

Neste aspecto, vale destacar que o Edital estabelecia regras claras de procedimento em caso de erros de preenchimento na planilha dos licitantes, e no caso concreto, erro de preenchimento de alíquota no BDI, conforme se verifica nos seguintes subitens:

8.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

8.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

8.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente da planilha e haverá glosa, quando do pagamento.

8.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.7.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

10.17 Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

22.7 No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos)

Conforme se depreende nos dispositivos editalícios supra, a CPL deveria ter diligenciado no sentido de sanar a proposta da recorrente, ao invés de desclassificá-la sem oportunizar o direito a sua correção, já que há dispositivo editalício específico determinando que erros de preenchimento de planilha não são motivos para desclassificação das propostas.

Tal decisão desprezou os princípios da Lei de Licitações, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e a vantajosidade, visto que a proposta da recorrente é a mais econômica para a administração, e o erro de preenchimento da planilha de BDI não é motivo para a desclassificação da proposta recorrida, o que deve ser revisto pela CPL, ou em caso de manutenção da decisão, pela Autoridade Competente com apoio do órgão jurídico a que estiver vinculada.

Além do mais, o Edital deixa claro no subitem 8.4 que a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários, e que, em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas

determinadas regras, que no caso concreto, implicam na manutenção da alíquota correspondente a contribuição sobre a receita bruta, no percentual de 3,5%, indicada no BDI da recorrente, durante toda a execução contratual, situação que inclusive favorece a administração.

Neste sentido, resta claro que o rigor utilizado na desclassificação da proposta recorrente deve obrigatoriamente ser revisto pela administração, já que se trata de mero erro formal de preenchimento do BDI, o que não implica sobre o aspecto técnico ou jurídico na recusa da proposta.

A doutrina em matéria de licitações e a jurisprudência dos Tribunais pacificaram a muito que é dever da administração salvaguardar a proposta mais vantajosa, promovendo diligência para saneamento de erros, omissões ou obscuridades.

O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

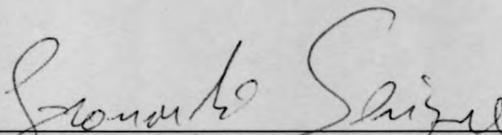
Assim, resta claro que a desclassificação de proposta da empresa recorrente em razão de erro formal sanável e irrelevante quanto ao preenchimento do seu BDI, em apego ao formalismo exagerado, se afasta do atendimento do interesse público, do critério de julgamento determinado no Edital da presente licitação, e afronta a jurisprudência do TCU em vários julgados (Acórdãos 2.637/2015, 834/2015, 2.371/2009, 1.179/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, todos Plenário).

Sendo assim, tendo a empresa recorrente incorrido em mero erro no preenchimento da alíquota no seu BDI, o que se amolda perfeitamente a condição de erro saneável; e havendo previsão expressa no Edital afastando a desclassificação da proposta pelo motivo utilizado pela Comissão Permanente de Licitação, deve a Autoridade Competente reformar a decisão que desclassificou a proposta da empresa Mippe Construções, de forma a permitir o saneamento da composição de BDI da recorrente, ou mantendo da forma em que está, conforme subitem 8.4.1 do Edital, como medida de direito ao caso concreto, em harmonia com os princípios que regem as licitações, em especial o da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO:

Ante o Exposto, Requer a reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa **MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, de forma a permitir o saneamento do seu BDI, ou aceitação na forma em que se encontra, pelos motivos de fato e de direito do presente Recurso.

Ananindeua (PA), 19 de Dezembro de 2019.



MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Leonardo dos Santos Serique